

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/771 DA COMISSÃO**de 13 de maio de 2016**

que autoriza temporariamente a Espanha a permitir a comercialização de sementes da espécie *Pinus radiata* D. Don importadas da Nova Zelândia que não cumpram as exigências relativas à identificação e à rotulagem definidas na Diretiva 1999/105/CE do Conselho, assim como de plantas para arborização produzidas a partir dessas sementes

[notificada com o número C(2016) 1784]

(apenas faz fé o texto em língua espanhola)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 18.º, n.º 1,

Tendo em conta o pedido apresentado por Espanha,

Considerando o seguinte:

- (1) Em Espanha, a produção de sementes e de plantas para arborização produzidas a partir de sementes da espécie *Pinus radiata* que cumpram as exigências relativas aos materiais de reprodução, conforme estabelecido na Diretiva 1999/105/CE, é atualmente insuficiente para responder à procura dos utilizadores finais. Os materiais de reprodução necessários não podem ser fornecidos por outros Estados-Membros, pois os Estados-Membros que poderiam estar em posição de fornecer as referidas sementes não têm as quantidades necessárias para cobrir as necessidades da Espanha.
- (2) A Nova Zelândia tem condições para fornecer uma quantidade suficiente de materiais das espécies em causa, destinados posteriormente à produção de plantas para arborização. Contudo, essas sementes não cumprem as exigências da Diretiva 1999/105/CE no que respeita à identificação e à rotulagem. Mais especificamente, este material não está classificado de acordo com as categorias de comercialização estabelecidas pela Diretiva 1999/105/CE.
- (3) Neste contexto, a Espanha solicitou à Comissão autorização para aprovar, por um período limitado, a comercialização de sementes de *Pinus radiata* provenientes da Nova Zelândia e de plantas para arborização produzidas a partir dessas sementes.
- (4) A Espanha está a criar pomares de sementes, a fim de cobrir, a título autónomo, a procura de plantas para arborização. Contudo, devido ao longo período de produção de sementes florestais, estima-se que a atual escassez persistirá durante os próximos cinco anos. A estimativa da máxima necessidade de sementes de *Pinus radiata* numa base anual seria de 400 kg.
- (5) Não há qualquer indicação de que as sementes ou plantas para arborização de *Pinus radiata* da Nova Zelândia apresentem quaisquer problemas ou riscos para a sua saúde, qualidade ou vigor.
- (6) Como a Espanha é o único Estado-Membro que enfrenta esta dificuldade temporária no fornecimento de sementes ou plantas para arborização da espécie *Pinus radiata* ao utilizador final, a aprovação para comercialização deve limitar-se ao território de Espanha.
- (7) Consequentemente, por forma a suprir esta escassez, a Espanha deve ser autorizada a permitir, por um período limitado, a comercialização de sementes e plantas para arborização produzidas a partir de sementes da espécie *Pinus radiata* que cumpram exigências menos rigorosas no que diz respeito à identificação e à rotulagem do que as definidas nos artigos 13.º e 14.º da Diretiva 1999/105/CE. Essa autorização deve ser limitada a uma quantidade máxima de 400 kg de sementes por ano e deve aplicar-se até 31 de março de 2021.
- (8) Essas sementes e plantas para arborização devem ser comercializadas com um documento do qual constem informações pormenorizadas para a sua identificação. Por conseguinte, a presente decisão deve estabelecer requisitos de identificação e rotulagem.

⁽¹⁾ JO L 11 de 15.1.2000, p. 17.

- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Até 31 de março de 2021, a Espanha está autorizada a permitir a comercialização, no seu território, em conformidade com as exigências constantes do anexo, de uma quantidade máxima de 400 kg de sementes de *Pinus radiata* D. Don por ano, provenientes da Nova Zelândia, que se destinam à produção de plantas para arborização e que não cumpram as exigências relativas à identificação e à rotulagem definidas nos artigos 13.º e 14.º da Diretiva 1999/105/CE.

2. Até 31 de março de 2021, a Espanha está autorizada a permitir a comercialização, no seu território, em conformidade com as exigências constantes do anexo, de plantas para arborização produzidas a partir das sementes aprovadas para comercialização de acordo com o n.º 1 e que não cumpram as exigências relativas à identificação e à rotulagem definidas nos artigos 13.º e 14.º da Diretiva 1999/105/CE.

Artigo 2.º

A Espanha deve notificar imediatamente a Comissão e os outros Estados-Membros de quaisquer decisões tomadas nos termos da presente decisão.

Artigo 3.º

O destinatário da presente decisão é o Reino de Espanha.

Feito em Bruxelas, em 13 de maio de 2016.

Pela Comissão

Vytenis ANDRIUKAITIS

Membro da Comissão

ANEXO

Exigências aplicáveis à identificação e rotulagem de sementes e plantas para arborização, referidas no artigo 1.º

1. Todas as seguintes informações são exigidas para a identificação dos materiais de reprodução:
 - a) código de identificação para materiais de base, se disponível;
 - b) designação botânica;
 - c) categoria;
 - d) objetivo;
 - e) tipo de materiais de base;
 - f) se são geneticamente modificados;
 - g) região de proveniência ou código de identificação da mesma;
 - h) origem, se adequado, origem autóctone ou indígena, não autóctone ou não indígena, ou origem desconhecida;
 - i) proveniência ou localização geográfica, definida pela amplitude latitudinal e longitudinal;
 - j) altitude ou amplitude altitudinal;
 - k) ano de maturação.
 2. O rótulo ou documento do fornecedor deve conter as seguintes informações:
 - a) as informações constantes do ponto 1 deste anexo;
 - b) nome do fornecedor;
 - c) quantidade fornecida;
 - d) menção de que as sementes e plantas para arborização produzidas a partir dessas sementes cumprem exigências menos rigorosas do que as previstas nos artigos 13.º e 14.º da Diretiva 1999/105/CE.
-